



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Gestor: Francisco Duarte da Silva Neto (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Constatação de falhas não suficientemente graves a ponto de comprometer a prestação de contas - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 967/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ (PB), Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I - Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquente reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III - Determinar a instauração de processo específico para apuração detalhada de indícios de prática de ato antieconômico na locação dos veículos LOGAN e PUNTO, objeto do Contrato nº 105/2009 e de seus aditivos; e IV - Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito à formalização de processos licitatórios para as despesas sujeitas ao procedimento, adoção de concurso público para contratação de servidores e correta escrituração contábil.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL